



Número: **0601398-83.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		CLOVES GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39274905	12/11/2020 12:33	Impugnação pesquisa - Valorizando x TO-04985 Big Data 13 11 2020	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB e 77-SOLIDARIEDADE, neste ato, representada por seu representante e Presidente da Comissão Provisória Metropolitana do Solidariedade: ILTON PEREIRA LIMA, por intermédio de seu advogado (procuração anexa), vem à íncrita presença de Vossa Excelência, aparentar pedido de:

IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

Em desfavor de **BIG DATA - REAL TIME GESTAO DE DADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 29.842.579/0001-11, sito na R. Samuel Morse, 74, 18. Andar, Conjunto 184, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04.576-060, email info@realtimebigdata.com.br, fone (11) 5505-2536, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I - DA PESQUISA IMPUGNADA

A presente impugnação se dá em desfavor da pesquisa submetida no sistema PesqEle Público do TSE Nº. TO-04985/2020, registrada no dia 07/11/2020, com data de divulgação prevista para o dia 13/11/2020(amanha. A presente pesquisa aponta diversos vícios, dentre os quais passo a citar:

1. Não possui o disco/espelho com os nomes dos candidatos na modalidade estimulada;

Consta do formulário a pergunta numerada como P02, onde se pergunta a preferência do eleitorado qual o seu candidato de preferência de forma estimulada, que é aquela em que ao se fazer a pergunta, se pergunta: Qual desses? Induzindo-o a escolher um candidato.

Ocorre, que uma pesquisa estimulada sem a apresentação do cartão/disco/formulário se tornaria de fato uma pesquisa espontânea, sendo certo, que as perguntas P01 e P02 teria que dar um resultado igualíssimo !! Se por outro lado, de fato houve a apresentação do disco a pesquisa continuaria maculada, vez que os interessados tal qual o requerente que tem legitimidade e interesse no resultado, não teve conhecimento de como e de que forma foi apresentado este disco !!!

1. Existência de pergunta questionando 2.o turno em Palmas !!!

Veja, Excelência, é sabido, público e notório que Palmas-TO não atingiu o número de eleitores necessários a haver 2.o turno, pois não possui 200mil eleitores.

A existência de tal pergunta, macula todo o conjunto da pesquisa, pois vai ficar na



percepção do eleitor que existe dois candidatos que em tese são os preferidos a serem os dois primeiros colocados ao final do pleito, já que não existe simulação com os demais candidatos !!!

Mesmo que eventualmente se alegue que não houve comprometimento da pesquisa face ser a mesma questionada após as P01 e P02, inevitavelmente, ao menos aquele eleitor estará influenciado o seu voto e de forma reflexa, não se sabe ao certo quantos por ele foi influenciado, se só a esposa ou amigos ou vários !!

2. Ausência de assinatura digital pelo estatístico.

A necessidade de assinatura digital pelo autor da pesquisa, ou seja, o estatístico, é condição sine qua non, para a existência da pesquisa

Conforme preleciona o art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, é necessário que o registro de pesquisas de cunho eleitoral tenham, obrigatoriamente, o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital, vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações. (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, caput, I a VII e § 1º).

(...)

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de **sua assinatura com certificação digital** e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; (grifo nosso)

Assim, após simples verificação dos documentos acostados junto ao registro da pesquisa impugnada, é possível verificar que a mesma se encontra em desacordo com a exigência de assinatura com certificação digital, prevista no art. 2º, IX, da Resolução nº 23.600/TSE.

II - DO DIREITO

Como ressaltado, a relevância das pesquisas eleitorais transborda a mera avaliação das possibilidades dos candidatos e realmente reside na influência exercida no eleitorado indeciso ou inseguro, neste sentido vejamos o que informa o famoso e aclamado doutrinador José Jairo Gomes:

"As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São úteis sobretudo para definição de estratégias e tomada de decisões. Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria..... . Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido



a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições" .

‘Neste sentido a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, impõe obrigação ao autor do pedido de registro de pesquisa para que constem informações mínimas previstas nos incisos I a X, dos quais, traz-se a tona o inciso IV, com o seguinte teor:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Neste caso, verifica-se a violação ao inciso, quando deixou de inserir o questionado completo, por ocasião de ao não inserir o o disco da pesquisa ESTIMULADA !!! item 1.

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

Neste, caso, não se encontra na pesquisa a assinatura digital do estatístico, de modo a saber que eiste autenticidade da pesquisa sendo feito por um profissional habilitado inscrito no conselho de estatístico !! item 2.

Por, fim, a pesuisa se mostra viciada, e fora dos par~emetros do art. 2.o, ao, sugerir segundo turno em cidade não ahbilitada a isso e ainda mais, fazendo sugerir falsa impressão de que dois candidatos são os favoritos !! induzindo o eleitor a erro !! item 3.

Assim, para garantir que o instrumento de indagação popular não se torne uma ferramenta de convencimento eleitoral, capaz de interferir na liberdade de vontade dos eleitores, impõe-se que seus principais dados estejam sujeitos ao controle de todo o público e submetam-se à transparência necessária aos atos que repercutam na escolha dos



mandatários.

Não são, assim, razões meramente burocráticas as que obrigam o registro prévio da pesquisa junto à Justiça Eleitoral e que cominam multas a quem realize ou divulgue fora desses parâmetros.

Conforme exposto nos fatos e demonstrados pelos documentos em anexo, a pesquisa impugnada deixou de cumprir com o requisito mínimos com o nítido interesse de criar uma falsa percepção sobre a realidade.

Isto posto, ante a demonstração de irregularidades na realiação da pesquisa registrada, em especial as divergências entre o plano amostral e os dados coletados em questionário, a suspensão da divulgação da pesquisa em tela e, por consequência, a vedação de publicação.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência (antecipada e cautelar) possui dois requisitos genéricos, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC: a) a probabilidade do direito; b) e o perigo de dano (na tutela antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (na tutela cautelar).

Portanto, não se exige mais a “prova inequívoca” prevista no anterior CPC, o de 1973, mas a probabilidade do direito, consistente na cognição sumária sobre quem é o provável titular do direito (autor ou réu), para deferir, ou não, a tutela de urgência. (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: RT, 2015).

De um mero compulsar da presente representação e das provas constantes em seu bojo, constatam-se os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em tutela de urgência.

Isso porque a intervenção do Poder Judiciário mediante a concessão de medida liminar para proibir divulgação de pesquisa com danos potenciais e com nítido interesse de alteração do resultado do pleito através da manipulação do eleitorado através de divulgação/propaganda é o que pretende visivelmente a representada, uma vez que poderia muito bem observar a legislação pertinente e assegurar isonomia aos nomes pretendente sem induzir o entrevistado.

O Art. 16, parágrafo 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral deixa claro a possibilidade de suspensão de divulgação de pesquisas eleitorais quando eivadas de vícios, vejamos:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste



artigo. (grifo nosso)

Conforme já mencionado a relevância do direito invocado decorre da demonstração inequívoca da abusividade da pesquisa realizada, antes os vícios apontados.

Os prejuízos decorrentes da divulgação, por sua vez, serão de difícil ou impossível reparação, uma vez que não será possível uma retratação com o alcance obtido com a divulgação de pesquisa de opinião e com a mesma intensidade, até mesmo porque em tempos de redes sociais as informações/desinformações são proliferadas em questão de segundos.

Ademais, cumpre ressaltar, que não haverá prejuízo irreparável para a representada, que poderá corrigir os descumprimentos das formalidades mínimas em conformidade com os dados oficiais e realizar nova coleta de dados.

Dessa forma, imprescindível a concessão da tutela de urgência capaz de obstar a publicação e disseminação de pesquisa com vícios insanáveis e com potencial efeito devastador sobre o pleito eleitoral.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, suplicam:

- a) Seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com deferimento de liminar para DETERMINAR que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa impugnada antes os diversos vícios apontados e existentes na mesma ante o disposto no art. 16, parágrafo 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, arbitrando multa para caso de descumprimento;
- b) No mérito, seja ratificado a liminar, julgando procedente a presente impugnação e impedindo em definitivo a divulgação da pesquisa atacada uma vez que a mesma não satisfaz os requisitos;
- c) Havendo a necessidade que seja permitido aos representantes acesso a coleta de dados e demais documentos nos termos do art. 13 da Resolução N°. 23.600/209 do Tribunal Superior Eleitoral;
- d) Sejam os Representados notificados para apresentarem defesa no prazo legal e para que se abstenham de cobrar pelas mídias (gravações) das propagandas eleitorais referentes à Coligação Representante;
- e) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que querendo se manifeste no prazo legal, bem como da representada.

Nestes termos,
Pedem deferimento,
Palmas, 12 de novembro de 2020.

CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO
OAB/TO n° 3536

CELIO CARMO DE SOUZA
OAB/TO n° 7775

